



LEI N.º 1069/12, DE 05 DE MARÇO DE 2012.

“Altera dispositivos da Lei n.º 950/09, de 03 de agosto de 2009”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 3º, 5º, 6º, 8º, 10, 11, 13, 18 e 34, da Lei n.º 950/09, de 03 de agosto de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - São adotadas por esta lei as seguintes definições:

I. Considera-se ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, urbanística, social e econômica, que permite, abriga, rege, regula e orienta a vida e a interação com o ambiente urbano, em todas as suas formas;

II. Licenciamento Ambiental Municipal – procedimentos técnicos e administrativos baseados na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor. A localização, instalação, operação, modificação, desativação, reativação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III. Licença Ambiental Municipal – ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEMURMA estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimento ou atividade enquadrada no anexo desta lei;

IV. Impacto Ambiental Local – é todo e qualquer impacto ambiental que, diretamente (área de influência direta do projeto), afete apenas o território do Município, conforme descreve o artigo 3º - § 1º do Decreto Estadual n.º 40.793 de 05/06/2007;

V. Área urbana consolidada, de acordo com o Decreto Estadual n.º 42.050/09 – aquela que atende a pelo menos 02 (dois) dos seguintes critérios:

a) definição legal pelo poder público;



b) existência de no mínimo 04 (quatro) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: malha viária com canalização de águas pluviais; rede de abastecimento de água; rede de esgoto; distribuição de energia elétrica e iluminação pública; recolhimento de resíduos sólidos urbanos; tratamento de resíduos sólidos urbanos;

c) densidade demográfica superior a 5.000 (cinco mil) habitantes por km².

Art. 5º - Consideram-se atividades de preponderante impacto local:

I - as definidas por resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONEMA ou em lei aprovada pela Câmara Municipal, respeitados os limites estabelecidos pelo CONEMA;

II - as repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 6º - A SEMURMA, através do SICLAM, concederá e expedirá as licenças ambientais de empreendimentos ou atividades de preponderante impacto local de acordo com o Decreto Estadual n.º 40.793 de 05/06/07 e Decreto Estadual n.º 40.980 de 15/10/07.

§ 1º - A SEMURMA, através do SICLAM, comunicará ao órgão ambiental competente do Estado, ao Ministério Público e ao COMDEMA, os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão, ou eventual indeferimento.

§ 2º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no Diário Oficial do Município – DOQ e em periódico de grande circulação.

§ 3º - Durante os estudos para a concessão prevista no *caput* deste artigo, a SEMURMA, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo COMDEMA, ou por, no mínimo, 50 (cinquenta) cidadãos, promoverá a realização de audiência pública, perdendo validade a licença concedida na hipótese de sua não realização.

Art. 8º – Os empreendimentos ou atividades que não são considerados de impacto local serão licenciados pelo órgão ambiental estadual e/ou federal. Neste caso enquadram-se os empreendimentos ou atividades potencialmente causadores de significativa degradação ao meio ambiente que necessitem de EIA/RIMA ou RAS, aqueles localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente, e aqueles relacionados no Decreto Estadual n.º 40.793 de 05/06/07 e Decreto Estadual n.º 40.980 de 15/10/07.

§ 1º - Baseado nos critérios a que se refere o *caput* deste artigo, o SICLAM deverá realizar uma avaliação preliminar dos dados e informações exigidos do interessado para a caracterização do



empreendimento ou atividade, segundo o porte e potencial poluidor, a qual determinará mediante parecer técnico, a necessidade ou não da elaboração de EIA/RIMA ou RAS, que deverá fazer parte do corpo técnico da decisão.

§ 2º - A critério do SICLAM, no RAS poderão ser exigidos os seguintes estudos dentre outros que o órgão ambiental entender necessários:

- a) estudos de tráfego;
- b) levantamentos de vegetação;
- c) impactos no solo e rochas;
- d) impactos na infra-estrutura urbana;
- e) impactos na qualidade do ar;
- f) impactos paisagísticos;
- g) impactos no patrimônio histórico-cultural;
- h) impactos nos recursos hídricos;
- i) impactos na volumetria das edificações;
- j) impactos na fauna;
- k) impactos na paisagem urbana;
- l) estudos sócio-econômicos.

Art. 10 – A SEMURMA, através do SICLAM, no exercício de sua competência de controle, expedirá os seguintes documentos:

I - Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implantação;

II - Licença de Instalação (LI) – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante. A LI pode autorizar a pré-operação, por prazo especificado na licença, visando a obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação;

III - Licença de Operação (LO) – autoriza a operação de atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta nas licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas para a operação;

IV - Licença Prévia de Instalação (LPI) – em uma única fase, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação ou atividades/empreendimentos, que não necessitem de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto sobre Meio Ambiente (EIA/RIMA), nem de Relatório Ambiental Simplificado (RAS),



estabelecendo condições e medidas de controle ambiental a serem cumpridas;

V - Licença de Instalação e Operação (LIO) – aprova concomitantemente, a instalação e a operação de atividade/empreendimento, cuja operação tenha potencial poluidor insignificante, e para ampliações ou ajustes de atividades/empreendimentos já implantados e licenciados, estabelecendo condições e medidas de controle ambiental a serem cumpridas;

VI - Licença Ambiental de Recuperação (LAR) – requerida para a execução de atividades de recuperação, remediação, descontaminação ou eliminação de passivo ambiental, em especial de atividades/empreendimentos fechados, desativados ou abandonados, e melhorias em áreas públicas;

VII - Licença de Operação e Recuperação (LOR) – para operação de atividade/empreendimento concomitante à recuperação ambiental de passivo na área, caso não haja risco à saúde da população e dos trabalhadores;

VIII - Termo de Encerramento (TE) – solicitada no encerramento da atividade ou após a conclusão do procedimento de recuperação, mediante a LAR, atesta a inexistência de passivo ambiental que represente risco ao ambiente ou à saúde da população, e estabelece restrições de uso da área;

IX - Autorização Ambiental (AA) – ato administrativo emitido com ou sem prazo de validade, mediante o qual o órgão ambiental estabelece as condições para implantação ou realização de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços ou para execução de obras emergenciais de interesse público, tais como:

a) autorização para perfuração de poços tubulares em aquíferos: autoriza a perfuração de poços para pesquisa;

b) autorização para tamponamento de poços tubulares em aquíferos: autoriza o encerramento de poços;

c) autorização para supressão de vegetação: autoriza a supressão de vegetação nos casos previstos em lei, estabelecendo condicionantes e medidas mitigadoras e/ou compensatórias;

d) autorização para intervenção em Área de Preservação Permanente: autoriza a execução de atividades ou empreendimentos que interfiram de alguma forma em Área de Preservação Permanente (APP), somente quando enquadrados nos casos excepcionais previstos na legislação;

e) autorização para movimentação de resíduos: autoriza o encaminhamento de resíduos industriais provenientes de outros Estados da Federação para locais de reprocessamento,



armazenamento, tratamento ou disposição final licenciados no Estado do Rio de Janeiro;

f) autorização para execução de obras emergenciais de caráter privado: autoriza a execução de obras emergenciais em empreendimento privado, quando decorrentes de acidentes de causas naturais, como intempéries, mediante prévia vistoria do órgão ambiental, com vistas a mitigar ou eliminar os impactos no meio ambiente gerados pelos referidos acidentes.

X - Certidão Ambiental (CA) – ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos, tais como:

a) anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental ao procedimento em trâmite perante o órgão consulente;

b) anuência para corte de vegetação exótica;

c) aprovação de área de reserva legal, localizada em propriedade ou posse rural, inclusive naquelas que deixaram de ser rural a partir de 20/07/1989, para fins de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel no Registro Geral de Imóveis, vedada a alteração de sua destinação, ressalvadas as exceções previstas em lei;

d) baixa de responsabilidade técnica pela gestão ambiental de atividade ou empreendimento;

e) cumprimento de condicionantes de licenças ou autorizações ambientais;

f) regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem licença ambiental, em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 950/09 de 03 de agosto de 2009, a ser emitida após o cumprimento das obrigações oriundas de sanção administrativa aplicada ou daquelas fixadas em Termo de Ajustamento de Conduta;

g) uso insignificante de recurso hídrico;

h) inexistência nos últimos 05 (cinco) anos, de dívidas financeiras referentes às infrações ambientais praticadas pelo requerente, ressalvados os processos administrativos em curso;

i) inexigibilidade de licenciamento para empreendimentos e atividades que não estejam contemplados no anexo desta lei, nem em norma do CONEMA ou INEA, e também para aqueles enquadrados na Classe 1 da Tabela I desta lei, mesmo que constantes das normas pertinentes.

XI - Documento de Averbação – ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental altera dados constantes de Licença ou Autorização Ambiental.

§ 1º – As licenças indicadas nos incisos deste artigo poderão ser expedidas sucessiva ou isoladamente, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.



§ 2º – Serão usadas como referência para LAS, LP, LI, LO, LPI, LIO, LAR, LOR e Termo de Encerramento as normas, instruções técnicas e diretrizes da SEMURMA e, em caso de inexistência de norma municipal, serão utilizadas as normas, instruções técnicas e diretrizes do órgão estadual ambiental competente.

§ 3º – Nos casos em que for atestada a inexigibilidade de licenciamento, permanecerá a obrigatoriedade de prévia obtenção de autorizações ambientais e outros instrumentos previstos na legislação, quando couber.

Art. 11 - As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, terão licenciamento simplificado, devendo atender as condicionantes ambientais exigidas pelo órgão ambiental do Município, para obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.

§ 1º – A LAS engloba as três fases do licenciamento e pode ser concedida a empreendimentos ou atividades enquadrados na Classe 2, de acordo com a Tabela I do anexo desta lei.

§ 2º – Serão usadas como referência para as licenças, as normas, instruções técnicas e diretrizes do órgão estadual ambiental competente.

Art.13 – Serão adotados os seguintes prazos pertinentes às licenças ambientais municipais:

I - O prazo mínimo de validade para a Licença Prévia (LP) será o que for estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e o prazo máximo será de 05 (cinco) anos;

II - O prazo mínimo de validade para a Licença de Instalação (LI) será o que for estabelecido no cronograma de instalação e pré-operação e o prazo máximo será de 05 (cinco) anos;

III - O prazo mínimo de validade para a Licença de Operação (LO) será de 04 (quatro) anos e o prazo máximo será de 10 (dez) anos;

IV - O prazo mínimo de validade para a Licença Ambiental Simplificada (LAS) será de 04 (quatro) anos e o prazo máximo será de 10 (dez) anos;

V - O prazo mínimo de validade para a Licença Prévia de Instalação (LPI) será o que for estabelecido no cronograma de instalação do empreendimento ou atividade e o prazo máximo será de 06 (seis) anos;

VI - O prazo mínimo de validade para a Licença de Instalação e Operação (LIO) será de 04 (quatro) anos e o prazo máximo será de 10 (dez) anos;

VII - O prazo mínimo de validade para a Licença Ambiental de Recuperação (LAR) será o que for estabelecido no cronograma de recuperação e o prazo máximo será de 06 (seis) anos;



VIII - O prazo máximo de validade para a Licença de Operação e Recuperação (LOR) será de 06 (seis) anos, não havendo prazo mínimo de validade estabelecido pelo SICLAM;

IX - O prazo referido no Artigo 10, inciso IX será estabelecido a critério do SICLAM.

Art. 18 – Os valores correspondentes a TLA, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, são estabelecidos nas tabelas do anexo desta lei.

Art. 34 – Aplica-se no que couber o disposto na Lei Municipal n.º 393/99, que institui o Código Ambiental do Município de Queimados, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder modificações nos procedimentos de licenciamento ambiental municipal, por decreto regulamentar, relativas às atualizações decorrentes do Sistema de Licenciamento Ambiental – SLAM do Estado do Rio de Janeiro.”

Art. 2º - Fica alterado o anexo da Lei n.º 950/09, de 03 de agosto de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO

ATIVIDADES SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

GRUPO 00

EXTRAÇÃO DE MINERAIS

Extração de minérios e minerais. Extração de materiais de construção - pedra, areia, areola, argila, saibro. Extração de pedras preciosas e semi-preciosas. Extração de sal. Extração de petróleo, gás natural e outros combustíveis minerais. Pelotização de minerais. Beneficiamento e sinterização de minerais. Beneficiamento de combustíveis minerais. Captação de água mineral.

GRUPO 02

AGRICULTURA E EXTRAÇÃO DE VEGETAIS E SILVICULTURA

Culturas de café, laranja, limão, uva, banana e outras culturas permanentes. Culturas de algodão, arroz, cana-de-açúcar, feijão, milho, soja e outras culturas temporárias. Cultivo de verduras, legumes, flores e mudas ornamentais. Cultura e beneficiamento de sementes. Extração de folhas de carnaúba, coquilhas de ouricuri e de outros produtos vegetais ceríficos. Extração de produtos vegetais oleaginosos. Extração de produtos vegetais medicinais e tóxicos. Extração de produtos vegetais tanantes e tintoriais. Extração de combustíveis vegetais. Extração de produtos vegetais diversos. Projetos de silvicultura e de reflorestamento.

GRUPO 03

PECUÁRIA E CRIAÇÃO DE OUTROS ANIMAIS

Criação de gado bovino. Criação de equinos. Criação de asininos. Criação de muares. Criação de ovinos. Criação de caprinos. Criação de suínos. Avicultura.



Apicultura. Cunicultura. Sericultura. Piscicultura. Criação de moluscos e crustáceos. Criação de outros animais não especificados.

GRUPO 05
CAÇA E PESCA

Caça comercial. Pesca comercial.

GRUPO 10
PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS

Britamento e aparelhamento de pedras para construção e ornamentais. Execução de artefatos em pedra. Fabricação de cal. Fabricação de artigos de material cerâmico ou de barro cozido, inclusive refratários. Fabricação de canos, manilhas, tubos e conexões. Fabricação de clínquer. Fabricação de cimento. Fabricação de artefatos de cimento e de fibrocimento. Preparação de concreto, argamassa e reboco. Fabricação de peças e ornatos de gesso e estuque. Fabricação de artigos de amianto ou asbestos. Fabricação de vidro e de estruturas de vidro. Fabricação de artigos de vidro ou de cristal. Fabricação de espelhos. Fabricação de lã (fibra) de vidro e de artefatos de fibra de vidro. Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos. Beneficiamento e preparação de amianto ou asbestos. Fabricação de artigos de grafita. Fabricação de materiais abrasivos (lixas, rebolos de esmeril, pedras para afiar e semelhantes). Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem e outros trabalhos em louças, vidros e cristais.

GRUPO 11
METALÚRGICA

Produção de ferro gusa, sinter, ferro esponja (inclusive escória e gás de alto-forno), coque. Produção de ferro, aço e ferro-ligas em lingotes e formas semelhantes. Produção de ligas de metais não ferrosos em formas primárias. Metalurgia dos metais não ferrosos - alumínio, chumbo, cobre, cromo, estanho, níquel, tungstênio, zinco e outros. Metalurgia dos metais preciosos. Metalurgia do pó. Fabricação de granalhas e pó metálico. Têmpera, cementação e tratamento térmico de aço, recozimento de arames. Produção de peças de ferro, aço, metais não ferrosos e ligas. Montagem de artefatos de ferro, aço, metais não ferrosos e ligas. Produção de laminados, fios e arames de ferro, aço, metais não ferrosos e ligas. Produção de soldas e anodos. Fabricação de estruturas metálicas. Produção de lã de aço (esponja de aço) e de palha de aço. Fabricação de artigos de serralheria. Serviço de galvanotécnica (cobreagem, cromagem, douração, estanhagem, zincagem, niquelagem, prateação, chumbagem, esmaltagem e serviços afins). Serviço de revestimento com material plástico em tubos, canos, chapas, etc.

GRUPO 12
MECÂNICA

Fabricação e montagem de máquinas, aparelhos e equipamentos. Fabricação de peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos. Fabricação e montagem de máquinas e aparelhos para indústrias. Serviços industriais de usinagem, soldas e semelhantes. Reparação ou manutenção de máquinas e equipamentos. Fabricação de armas de fogo e munição. Fabricação de equipamento bélico pesado, peças e acessórios e munição.



GRUPO 13
MATERIAL ELÉTRICO E DE COMUNICAÇÕES

Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos, componentes, peças e acessórios. Fabricação de equipamentos e aparelhos de telefonia, radiotelefonia, sinalização e alarme, componentes, peças e acessórios. Fabricação de pilhas e baterias. Fabricação de eletroímãs, lanternas portáteis a pilha ou a magneto. Fabricação de lâmpadas e componentes. Fabricação de aparelhos eletrotécnicos e galvanotécnicos. Fabricação de fitas e disco magnéticos. Montagem de equipamentos elétricos, eletrônicos, de telefonia, de sinalização e de alarme. Reparação e manutenção de máquinas e aparelhos elétricos, eletrônicos e de comunicações.

GRUPO 14
MATERIAL DE TRANSPORTE

Construção de embarcações. Construção e montagem de aviões. Fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários. Fabricação e montagem de máquinas, turbinas, motores, caldeiras, locomotivas, vagões e máquinas. Fabricação de componentes, peças e acessórios para embarcações, aviões e veículos rodoviários e ferroviários. Reparação e manutenção de veículos e motores para veículos. Fabricação de bicicletas e triciclos e "side-cars", peças e acessórios. Fabricação de veículos de tração animal, carrinhos para bebês, carros e carrinhos de mão para transporte de carga e outros veículos. Fabricação de estofados e bancos para veículos.

GRUPO 15
MADEIRA

Serrarias - produção de madeira bruta desdobrada e produtos de madeira res serrada. Produção de lâminas de madeira, chapas e placas de madeira, revestida ou não com material plástico. Produção de casas de madeira pré-fabricadas, estruturas e vigamentos de madeira para construção. Fabricação de esquadrias e peças de madeira. Fabricação de artefatos de madeira. Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco ou palha trançada. Fabricação de artigos de cortiça. Produção de lenha e carvão vegetal. Tratamento de madeira.

GRUPO 16
MOBILIÁRIO

Fabricação de móveis de madeira, inclusive os recobertos com lâminas plásticas ou estofados, móveis de junco, vime, bambu e palha trançada, armários, estantes, prateleiras, caixas e gabinetes de madeira. Fabricação de móveis de metal e de material plástico. Fabricação de colchões, travesseiros, almofadas, acolchoados, edredons e outros artigos de colchoaria. Fabricação de persianas de qualquer material. Montagem e acabamento de móveis (vernizamento, esmaltação, laqueação e operações similares).

GRUPO 17
PAPEL E PAPELÃO

Fabricação de celulose de madeira, fibra, bagaço de cana ou outros materiais, inclusive celulose semiquímica. Fabricação de pasta mecânica e polpa de madeira. Fabricação de papel, papelão, cartolina e cartão a partir de celulose, pasta mecânica ou aparas de papel. Fabricação de papel aluminizado, prateado, dourado, etc.



Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão. Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante.

GRUPO 18
BORRACHA

Beneficiamento da borracha natural, borracha sintética e vulcanização de látex. Regeneração de borracha natural e sintética. Fabricação de pneumáticos e câmaras de ar. Fabricação de material para acondicionamento de pneumáticos. Acondicionamento e recauchutagem de pneumáticos. Fabricação de laminados e fios de borracha, inclusive fios recobertos. Fabricação de artefatos de borracha. Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha.

GRUPO 19
COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES

Secagem e salga de couros e peles. Curtimento e outras preparações de couros e peles. Fabricação de artigos de couro.

GRUPO 20
QUÍMICA

Produção de elementos químicos e de produtos químicos orgânicos e inorgânicos. Fabricação de produtos de refino de petróleo. Fabricação de produtos derivados da destilação do carvão de pedra. Fabricação de gás de hulha e de nafta. Fabricação de asfalto, inclusive concreto asfáltico. Fabricação de óleos e graxas lubrificantes. Recuperação de óleos lubrificantes, solventes e outros produtos derivados do processamento do petróleo e destilação do carvão de pedra. Fabricação de matérias plásticas e plastificantes. Fabricação de fios e fibras artificiais e sintéticos. Fabricação de borrachas sintéticas (elastômeros), inclusive látex sintético. Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes, fósforos de segurança e artigos pirotécnicos. Produção de óleos e ceras vegetais. Produção de óleos, gorduras e ceras de origem animal. Produção de óleos essenciais vegetais. Recuperação de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais. Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos. Fabricação de produtos de limpeza. Fabricação de inseticidas, germicidas e fungicidas. Fabricação de tintas, esmaltes, lacas e vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes e massas preparadas para pintura e acabamento. Fabricação de pigmentos e corantes. Fabricação de adubos, fertilizantes, e corretivos do solo. Fabricação de amidos, dextrinas, adesivos, gomas adesivas, colas e substâncias afins. Fabricação de substâncias tanantes e mordentes. Transformação (estado físico) e mistura de gases.

GRUPO 21
PRODUTOS FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS

Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, não dosados. Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários, dosados. Fabricação de produtos homeopáticos.

GRUPO 22
PERFUMARIA, SABÕES E VELAS

Fabricação de produtos de perfumaria. Fabricação de detergentes básicos (para produção de sabonetes, xampus, sabões industriais e domésticos, preparados



para limpeza, etc.). Fabricação de sabões e detergentes de uso doméstico. Fabricação de velas.

GRUPO 23

PRODUTOS DE MATÉRIAS PLÁSTICAS

Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, inclusive fita rafia e cordoalha. Fabricação de espuma de material plástico expandido. Regeneração de material plástico. Fabricação de artigos de material plástico. Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins. Pigmentação, tingimento e outros beneficiamentos de material plástico. Fabricação de artigos diversos de material plástico reforçados com fibra de vidro.

GRUPO 24

TÊXTIL

Beneficiamento de fibras têxteis vegetais. Beneficiamento de matérias têxteis de origem animal. Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis. Fiação e tecelagem. Fabricação de linhas e fios para coser e bordar. Fabricação de tecidos de malha. Fabricação de artigos de tricotagem. Fabricação de meias. Fabricação de artigos de passamanaria. Fabricação de feltros. Fabricação de tecidos de crina, inclusive entretelas. Fabricação de tecidos felpudos. Fabricação de tecidos impermeáveis e de acabamento especial. Fabricação de mantas de fibras artificiais ou sintéticas para usos industriais. Acabamento de fios e tecidos. Fabricação de artigos de cordoaria. Fabricação de redes e sacos. Fabricação de artigos de tapeçaria. Fabricação de artigos de tecidos, inclusive impermeáveis.

GRUPO 25

VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS

Confecção de roupas e agasalhos de qualquer material. Fabricação de chapéus. Fabricação de calçados. Confecção de partes de calçados. Fabricação de acessórios do vestuário. Confecção de artefatos diversos de tecidos. Tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas e artefatos diversos de tecidos.

GRUPO 26

PRODUTOS ALIMENTARES

Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares diversos. Preparação de refeições e alimentos. Produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais. Preparação de especiarias e condimentos. Fabricação de doces, bombons, chocolates, balas, caramelos e gomas de mascar. Abate de animais e preparação de conservas de carne, inclusive subprodutos. Preparação de conservas de carne e produtos de salsicharia. Preparação de pescado. Fabricação de conservas do pescado. Frigoríficos em geral. Resfriamento e preparação do leite. Fabricação de produtos de laticínios. Refinação e moagem de açúcar. Fabricação de glicose de açúcar. Fabricação de produtos de padaria e confeitaria. Fabricação de artigos de pastelaria. Fabricação de massas alimentícias, biscoitos e bolachas. Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais; produção de manteiga de cacau e de gorduras de origem animal. Fabricação de sorvetes, bolos e tortas. Preparação de sal de cozinha. Fabricação de vinagre. Fabricação de fermentos e leveduras. Fabricação de gelo. Fabricação e preparação de produtos dietéticos. Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais.



GRUPO 27

BEBIDAS

Fabricação de vinhos, aguardentes, cervejas e chopes. Fabricação de refrigerantes. Engarrafamento e gaseificação de águas minerais. Fabricação de sucos de frutas, legumes e outros vegetais e de xaropes para refrescos. Fabricação de essências e insumos artificiais para uso na indústria de bebidas.

GRUPO 28

FUMO

Preparação do fumo em folha, em rolo ou em corda. Fabricação de cigarros, de fumos desfiados e de fumo em pó. Fabricação de charutos e cigarrilhas.

GRUPO 29

EDITORIAL E GRÁFICA

Edição, edição e impressão de jornais, periódicos e livros. Impressão tipográfica, litográfica e "off-set". Pautação, encadernação, douração, plastificação e execução de trabalhos similares. Produção de matrizes para impressão.

GRUPO 30

DIVERSOS

Fabricação de instrumentos, utensílios e aparelhos de medida. Fabricação de seringas e agulhas hipodérmicas e de material para usos médico e odontológico. Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos. Fabricação de material fotográfico. Fabricação de instrumentos óticos. Fabricação de material ótico. Lapidação de pedras preciosas e semipreciosas e de minérios. Fabricação de artigos de joalheria e ourivesaria. Fabricação de artigos de bijuterias. Cunhagem de moeda de metal. Fabricação de instrumentos musicais. Produção de discos musicais. Fabricação de escovas, broxas, pincéis, vassouras, espanadores e semelhantes. Fabricação de brinquedos. Fabricação de artigos para caça e pesca, esporte e jogos recreativos. Fabricação de aviamentos para costura (botões, colchetes, fechos, fivelas, etc.). Fabricação de artefatos de pelos, plumas, chifres e garras. Fabricação de perucas. Fabricação de canetas, lápis, fitas para máquina e outros artigos para escritório. Fabricação de quadros-negros, lousas e outros artigos escolares. Fabricação de painéis luminosos, placas para propagandas e outros afins. Fabricação de filtros para cigarros. Fabricação de isqueiros e acendedores automáticos para fogões. Montagem de filtros de água potável para uso doméstico.

GRUPO 31

UNIDADES AUXILIARES DE APOIO INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE NATUREZA INDUSTRIAL

Captação e produção de água tratada. Produção de ar comprimido. Produção de energia calorífica. Produção de frio industrial. Produção de vapor industrial. Produção e distribuição de energia elétrica. Produção e distribuição de gás canalizado. Envasamento e acondicionamento de produtos diversos. Estocagem de produtos, artigos diversos e resíduos. Tratamento, recuperação e destinação final de resíduos industriais e esgoto sanitário. Operação de laboratórios de controle de qualidade, de pesquisa e outros. Realização de serviços de corte de metais. Realização de serviços de recuperação de sucatas em geral. Realização de serviços de pintura industrial e jateamento. Realização de serviços de limpeza e recuperação



de tanques e semelhantes. Realização de serviços de remediação de área degradada ou contaminada.

GRUPO 33 **CONSTRUÇÃO CIVIL**

Construção e acréscimos de edificações. Implantação, ampliação e obras de manutenção de rodovias, ferrovias e linhas de metrô, aeroportos e campos de pouso. Implantação, ampliação e obras de manutenção de terminais rodoviários e ferroviários, portos e terminais marítimos e fluviais, instalações portuárias - docas, muralhas de cais, atracadouros, marinas, etc. Implantação, ampliação e obras de manutenção de canais de navegação, eclusas e semelhantes. Implantação, ampliação e obras de manutenção de oleodutos, gasodutos e minerodutos. Obras hidráulicas - construção de barragens, abertura de barras e embocaduras, construção de enrocamentos, transposição de bacias, microdrenagem, mesodrenagem e macrodrenagem, canalizações, retificações, construção de diques e abertura de canais de irrigação. Construção, ampliação e obras de manutenção de pontes, viadutos, elevados e túneis. Obras públicas de urbanização. Implantação de áreas de recreação pública e privada - parques, estádios, piscinas, pistas de competição. Implantação de loteamentos residenciais, comerciais e industriais. Parcelamento do solo para assentamento rural. Distrito e Pólo Industrial Realização de serviços geotécnicos. Concretagem de estrutura, armações de ferro, fôrmas para concreto e escoramento. Implantação de sistemas elétricos de ventilação e refrigeração; instalações hidráulicas e de gás; sistemas de prevenção de incêndio, de segurança, de alarme e semelhantes. Montagem e instalação de elevadores e escadas rolantes. Corte e aterro para nivelamento de greide (terraplenagem). Pavimentação de estradas, vias urbanas e pavimentação especial. Preparação do leito de linhas férreas. Sinalização de tráfego em rodovias, ferrovias e centros urbanos, de balizamento e orientação para pouso e navegação marítima, fluvial e lacustre. Montagem de estrutura e obras de pré-moldados e treliçados. Dragagem. Realização de aterro sobre espelho d'água (hidráulico).

GRUPO 34 **ÁLCOOL E AÇÚCAR**

Produção de álcool a partir de cana de açúcar, cereais, raízes e outras fontes. Fabricação de açúcar.

GRUPO 35 **SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA**

Produção e distribuição de energia elétrica. Produção e distribuição de gás canalizado. Captação, tratamento, distribuição e abastecimento de água potável. Coleta e tratamento de esgoto sanitário de municipalidade. Coleta e tratamento de esgoto sanitário. Limpeza pública, remoção e processamento de resíduos sólidos urbanos (lixo) e aterro sanitário. Implantação de cemitérios e fornos crematórios. Implantação de sistemas de telecomunicações em geral (centrais telefônicas, redes de telefonia e telegrafia, telefonia celular, sistemas de rádio e televisão, etc.).

GRUPO 47 **TRANSPORTE**

Transporte de produtos perigosos por oleoduto, gasoduto ou mineroduto. Transporte rodoviário, ferroviário e hidroviário de produtos e resíduos perigosos.



Transporte rodoviário de resíduos provenientes de sistemas de tratamento e coletores de esgoto sanitário. Transporte rodoviário de resíduos provenientes de serviços de saúde. Transporte rodoviário de resíduos da construção civil. Transporte rodoviário de resíduos urbanos (lixo).

GRUPO 51

SERVIÇOS DE ALOJAMENTO, DE ALIMENTAÇÃO, PESSOAIS E DE HIGIENE PESSOAL E DE SAÚDE

Realização de serviços de lavanderia e tinturaria.

GRUPO 55

SERVIÇOS AUXILIARES DIVERSOS

Operação de laboratórios de análises, de pesquisas e fotográficos. Realização de serviços de recuperação e manutenção de veículos. Realização de serviços de abastecimento de veículos. Realização de serviços de movimentação de cargas em portos. Realização de serviços de controle de vetores e pragas urbanas. Realização de serviços de limpeza e higienização de reservatórios de água.

TABELA I

PARÂMETRO PARA CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE OU EMPREENDIMENTO SEGUNDO O PORTE / POTENCIAL POLUIDOR

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR			
	Insignificante	Baixo	Médio	Alto
Mínimo	Classe 1A	Classe 2A	Classe 2B	Classe 3A
Pequeno	Classe 1B	Classe 2C	Classe 3B	Classe 4A
Médio	Classe 2D	Classe 2E	Classe 4B	Classe 5A
Grande	Classe 2F	Classe 3C	Classe 5B	Classe 6A
Excepcional	Classe 3D	Classe 4C	Classe 6B	Classe 6C

Legenda:

- 1A – porte mínimo / potencial poluidor insignificante.
- 1B – porte pequeno / potencial poluidor insignificante.
- 2A – porte mínimo / potencial poluidor baixo.
- 2B – porte mínimo / potencial poluidor médio.
- 2C – porte pequeno / potencial poluidor baixo.
- 2D – porte médio / potencial poluidor insignificante.
- 2E – porte médio / potencial poluidor baixo.
- 2F – porte grande / potencial poluidor insignificante.
- 3A – porte mínimo / potencial poluidor alto.
- 3B – porte pequeno / potencial poluidor médio.
- 3C – porte grande / potencial poluidor baixo.
- 3D – porte excepcional / potencial poluidor insignificante.
- 4A – porte pequeno / potencial poluidor alto.
- 4B – porte médio / potencial poluidor médio.
- 4C – porte excepcional / potencial poluidor baixo.



- 5A – porte médio / potencial poluidor alto.
- 5B – porte grande / potencial poluidor médio.
- 6A – porte grande / potencial poluidor alto.
- 6B – porte excepcional / potencial poluidor médio.
- 6C – porte excepcional / potencial poluidor alto.

TABELA II

CORTES E ATERROS PARA NIVELAMENTO DE GREIDE

PORTE	VOLUME DO CORTE E ATERRO (m³)
Mínimo	Até 5.000
Pequeno	Acima de 5.000 até 50.000
Médio	Acima de 50.000 até 100.000.

TABELA III

ANÁLISE E PROCESSAMENTO DOS PEDIDOS DE AVERBAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS, POR TIPO DE ALTERAÇÃO E 2ª VIA DE DOCUMENTOS

AVERBAÇÃO	VALORES EM UFIR
Retificação de erro material da SEMURMA	ISENTO
Alteração do endereço do escritório/sede	100
Alteração de nome empresarial com ou sem alteração do CNPJ	100
Alteração da titularidade nos casos previstos (outra empresa/entidade)	100
Inclusão, exclusão ou alteração de condição de validade	20% (*)
Alteração de atividade nos casos previstos no inciso VII do art. 17 do Decreto Estadual n.º 42.159	20% (*)
EMISSÃO DE 2ª VIA DE DOCUMENTO	VALORES EM UFIR
Licenças, autorizações, certidões e certificados ambientais	25

(*) Percentual do custo, em UFIR, da análise da licença que será averbada.



TABELA IV

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA
Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais (em UFIR)

TIPO DE LICENÇA	PORTE / PÔTENCIAL POLUIDOR							
	1 (*)		2					
	A	B	A	B	C	D	E	F
Prévia (LP)								
Instalação (LI)								
Operação (LO)								
Prévia e Instalação (LPI)								
Instalação e Operação (LIO)								
Operação e Recuperação (LOR)			1.041	1.398	1.772	5.110	5.110	14.270
Recuperação (LAR)	561	954	561	753	954	2.752	2.752	7.684
Simplificada (LAS)	801	1.363	801	1.075	1.363	3.931	3.931	10.977

TIPO DE LICENÇA	PORTE / POTENCIAL POLUIDOR						
	3				4		
	A	B	C	D	A	B	C
Prévia (LP)	1.387	1.302	9.283	23.373	1.913	4.667	23.373
Instalação (LI)	1.833	2.578	12.632	30.631	3.657	7.015	30.631
Operação (LO)	1.420	1.766	11.015	26.176	2.491	5.658	26.176
Prévia e Instalação (LPI)	2.254	2.716	15.341	37.803	3.899	8.177	37.803
Instalação e Operação (LIO)	2.277	3.040	16.553	39.765	4.304	8.871	39.765
Operação e Recuperação (LOR)	1.846	2.296	14.320	34.029	3.238	7.355	34.029
Recuperação (LAR)	1.283	1.805	8.842	21.442	2.560	4.911	21.442
Simplificada (LAS)							

*Nos casos em que for exigido o licenciamento



TIPO DE LICENÇA	PORTE / POTENCIAL POLUIDOR				
	5		6		
	A	B	A	B	C
Prévia (LP)	5.475	13.877	17.790	30.268	34.408
Instalação (LI)	8.373	18.663	24.481	42.956	51.125
Operação (LO)	6.390	16.884	22.460	34.896	40.680
Prévia e Instalação (LPI)	9.694	22.778	29.590	51.257	59.873
Instalação e Operação (LIO)	10.334	24.883	32.859	54.496	64.264
Operação e Recuperação (LOR)	8.307	21.949	29.198	45.365	52.884
Recuperação (LAR)	5.861	13.064	17.137	30.069	35.788
Simplificada (LAS)					



TABELA V

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais para aquicultura

ATIVIDADE	VALORES EM UFIR				
	LAS	LP	LI	LO	LPI
Piscicultura, Ranicultura e Carcinicultura de água doce em tanques escavados	100/Hectare	200/Hectare	400/Hectare	300/Hectare	500/Hectare
Ranicultura	0,25/m ²	2,0/m ²	4,0/m ²	3,0/m ²	5,0/m ²

TABELA VI

TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL – TLA

Custos de análise de requerimentos de licenças ambientais simplificadas, para silvicultura econômica de média escala – até 200 Hectares

ATIVIDADE	LAS		
	Região Hidrográfica	Área do empreendimento (Hectare)	VALORES EM UFIR
Silvicultura	II – Guandu	De 20 a 200m	2,70/Hectare

TABELA VII

ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE RENOVAÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS

Renovação de Licença não sujeita a novos estudos	70% do valor da licença expedida (em UFIR)
--------------------------------------------------	--------------------------------------------



TABELA VIII

**ANÁLISE DE REQUERIMENTOS DE AUTORIZAÇÕES, CERTIDÕES E
CERTIFICADOS**

TIPO DE DOCUMENTO		VALORES EM UFIR
Autorização Ambiental (AA)	Perfuração de poços tubulares em aquíferos	50/poço
	Tamponamento de poços tubulares em aquíferos	25/poço
	Licenciamento de empreendimento que afete UC estadual ou sua zona de amortecimento	isento
	Movimentação de resíduos	500
	Execução de obras emergenciais de caráter privado	500
Certidão Ambiental (CA)	Anuência a outros órgãos públicos em relação à conformidade do licenciamento ambiental	isento
	Corte de vegetação exótica	25/Hectare
	Aprovação de áreas de reserva legal	25
	Baixa de responsabilidade pela gestão ambiental de empreendimento	isento
	Cumprimento de condicionantes de licença ou autorização	25
	Regularidade ambiental	Soma dos custos de análise da LP e da LI da classe do empreendimento
	Uso insignificante de recurso hídrico	50/captação
	Inexistência de dívidas financeiras referentes as infração ambientais praticadas	25
	Inexigibilidade de licenciamento	100
Termo de Encerramento (TE)	100	
Termo de Responsabilidade	isento	



TABELA IX

ANÁLISE DE RELATÓRIO AMBIENTAL SIMPLIFICADO (RAS) E PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL (PCA)

PORTE	VALORES EM UFIR
Mínimo	3.691
Pequeno	4.087
Médio	10.068
Grande	23.911
Excepcional	47.852

GLOSSÁRIO

Licença Prévia (LP)	Documento expedido na fase preliminar do planejamento da atividade ou do empreendimento que aprova o local de implantação pretendido e contém os pré-requisitos e os condicionantes a serem atendidos para as fases subsequentes, observada a legislação urbanística e ambiental vigente.
Licença Prévia (LI)	Documento expedido na fase intermediária do planejamento da atividade ou do empreendimento e que aprova a proposta do Plano de Controle Ambiental - PCA apresentada.
Licença Prévia (LO)	Documento que antecede o efetivo funcionamento da atividade e que atesta a conformidade com as condicionantes das Licenças Prévias e de Instalação.
Licença Ambiental Simplificada (LAS)	Documento expedido em uma única fase. Expede-se a Licença por meio da unicidade dos procedimentos de licenciamento ambiental (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação), estabelecendo condições, restrições e medidas de controle ambiental, para localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades que, em função de sua natureza, localização, porte e outras peculiaridades, tenham impacto ambiental de baixa magnitude.
Sistema de Controle Ambiental (SCA)	Conjunto de operações e/ou



	<p>dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados.</p>
Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)	<p>Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de Estudos Ambientais e de procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do meio ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população.</p>
Estudos Ambientais	<p>Estudos relativos aos aspectos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e que têm como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de Licença Ambiental Municipal. Constituem Estudos Ambientais: EIA - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA; EAP - Estudo Ambiental Preliminar; RAS - Relatório Ambiental Simplificado; PCA - Plano de Controle Ambiental; PRAD - Projeto de Recuperação de Área Degradada; PMA - Projeto de Monitoramento Ambiental; ER - Estudo de Risco; EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV.</p>
Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA/RIMA)	<p>Instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos para concepção, localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa degradação ambiental.</p>
Relatório de Impacto Simplificado (RAS)	<p>Instrumento de gestão ambiental, utilizado para exigir os estudos simplificados a fim de avaliar as interações da implantação ou da operação de uma atividade efetiva ou</p>



	potencialmente causadora de degradação ambiental.
Atividade com impacto ambiental local direto	Atividade capaz de ensejar comprometimento dos meios físicos e biológicos no Município.
Periódicos	São publicações editadas em fascículos, com encadeamento numérico e cronológico, aparecendo a intervalos regulares ou irregulares, por um tempo indeterminado, trazendo a colaboração de vários autores, sob a direção de uma ou mais pessoas, mas geralmente de uma entidade responsável, tratando de assuntos diversos, porém dentro de uma temática relativamente definida.
Aquacultura ou Aquicultura	É o cultivo de organismos aquáticos, incluindo peixes, moluscos, crustáceos, anfíbios e plantas aquáticas para uso do homem.
Nivelamento	É o conjunto de operações realizadas com o objetivo de determinar a altura de um ponto em relação a um plano de referência.
Plano de Referência	É um plano de referência que pode coincidir com um plano horizontal ou um plano vertical. Os detalhes topográficos são projetados sobre estes planos.
Greide	É a linha gráfica que acompanha o perfil do terreno, sendo dotada de certa inclinação, e que indica quando do solo deve ser cortado ou aterrado.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MAX RODRIGUES LEMOS
P R E F E I T O